



Acórdão nº
Processo Nº 2014.3.028229-8
1ª Turma de Direito Público
Comarca de Belém/PA
Agravado de Instrumento
Agravante: Estado do Pará
Advogado: Thales Eduardo Rodrigues Pereira – Procurador do Estado
Endereço: R. dos Tamoios, 1671 - Batista Campos, Belém - PA, 66025-160
Agravado: Fabricio Sousa Ribeiro
Advogado: Tania Laura da Silva Maciel – OAB/PA nº 7613
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR DEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. PROCESSO SELETIVO POR MERECEMENTO INTELLECTUAL PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS PM/PA 2014. AUSÊNCIA DE RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR. A PRIORI, A AUTORIDADE COATORA AGIU DENTRO DA LEGALIDADE AO APLICAR O CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE PARA O DESEMPATE DE CANDIDATOS. PREVISÃO EDITALÍCIA EXPRESSA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de junho do ano de 2017.

Turma Julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém (PA), 19 de junho de 2017.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra decisão do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital, proferida nos autos de Mandado de Segurança (Processo nº 0036081-63.2014.814.0301), que deferiu o pedido liminar, determinando a imediata suspensão do ato que suprimiu o impetrante FABRICIO SOUSA RIBEIRO da lista de classificados da 1ª etapa do processo seletivo CFC/PM/2014, garantindo-lhe a participação nas próximas etapas do processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos da Polícia Militar do Estado do Pará, fixando, ainda, multa diária pessoal ao Comandante Geral da Polícia Militar no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Informam os autos que o Agravado é candidato inscrito no Processo Seletivo por Merecimento Intelectual para matrícula no Curso de Formação de Cabos – CFC PM/2014, nos termos do Edital nº 001 PM/PA. Consta,



ainda, ter sido aprovado na primeira fase do concurso, obtendo classificação na posição 292^a, habilitando-se para a segunda fase, que corresponde à Inspeção de Saúde para entrega de laudos e exames médicos. Entretanto, o recorrido foi excluído da lista dos aprovados e classificados na 1^a etapa do processo seletivo, por meio do Boletim Geral n° 135, de 28/07/2014, que retificou a posição dos candidatos classificados da posição 292^a à 300^a, em razão de inclusão de novos candidatos.

Em suas razões (fls. 02/22), o ente estatal agravante, após apresentar a síntese da demanda, defende o cabimento do recurso de agravo na modalidade de instrumento e a impossibilidade de sua conversão em retido.

Sustenta, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, alegando a preclusão da ação mandamental impetrada tanto pela prescrição quanto pela decadência, pugnando pela extinção do processo com resolução de mérito.

No mérito, argumenta sobre a ausência de comprovação pelo agravado/impetrante de ocorrência de preterição na classificação ao CFCB/2014.

Aduz o poder-dever do administrador público atuar de acordo com o Princípio da Legalidade estrita.

Argumenta sobre a interferência do Poder Judiciário no mérito administrativo, o que entende descabido por ofender o princípio da separação dos poderes, ressaltando que o controle judicial dos atos administrativos há de ser unicamente de legalidade.

Alega a impossibilidade de concessão de liminar, aduzindo o não preenchimento dos requisitos necessários à antecipação da tutela, pelo que defende a necessidade de concessão do efeito suspensivo e o total provimento do recurso.

Conclui requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para suspender os efeitos da decisão agravada, sendo, ao final, dado provimento ao mesmo.

Acostou documentos fls. 23/81.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (v. fl. 82).

Às fls. 84/86 deferi o pedido de efeito suspensivo, por vislumbrar o preenchimento dos requisitos necessários, determinando a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o pronunciamento definitivo desse Tribunal.

O Agravado apresentou pedido de reconsideração (fls. 91/95) contra a decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo, sustentando que o item 3.4 do Edital, em que determina o critério de desempate (requisitos a antiguidade da graduação, o tempo de serviço e a idade), não deixa claro se esses critérios são cumulativos, alternativos e/ou se há ordem de preferência, mais parecendo um critério subjetivo que, por sua vez, afrontaria demasiadamente o critério objetivo buscado e defendido pelo certame em conformidade com as normas do edital.

Em seguida afirma que preencheu os três requisitos exigidos e, por essa razão, não haveria motivos para que a Administração Pública não tenha reconhecido o direito do agravado.

Defende restarem preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* necessários para o deferimento da liminar.

Ao final requer a reconsideração da decisão interlocutória que deferiu o pedido de efeito suspensivo, pelos motivos acima expostos.



Parecer da Procuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, opinando pelo conhecimento e desprovemento do Agravo de Instrumento (fls. 108/112).

Apesar de intimado, o agravado não apresentou contrarrazões ao agravo de instrumento dentro do prazo legal, conforme certidão de fl. 116.

É breve o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, pelo que passo a analisá-lo.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora agravada.

Feita essa ressalva, reitero que o presente recurso visa reformar a decisão interlocutória de 1º grau que deferiu o pedido liminar em sede de mandado de segurança, garantindo a participação do impetrante/ora agravado nas próximas etapas do processo seletivo para o Curso de Formação de Cabos da Polícia Militar do Estado do Pará, fixando multa diária na pessoa do Comandante Geral da Polícia Militar no montante de R\$500,00.

Cumprido esclarecer que, tratando-se de Agravo de Instrumento, a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que deferiu a liminar, levando-se em consideração as provas carreadas aos autos e o cuidado para não se enfrentar matéria ainda pendente de análise acurada pela instância de origem.

Assim, no presente caso, em que pese o respeitável entendimento do juízo de 1º grau, e após analisar os fatos, argumentos e documentos trazidos aos autos, verifico que não foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento da liminar em sede de mandado de segurança.

O art. 7º, inciso III da Lei do Mandado de Segurança estabelece que:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Como se observa, a lei exige o preenchimento de dois requisitos para o deferimento da liminar em sede de mandamus, quais sejam, fundamento relevante e que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final da lide.

No presente caso, entendo que o requisito da relevante fundamentação não restou demonstrado, visto que no exame dos autos, *à priori*, vislumbro que a autoridade coatora agiu dentro da legalidade, uma vez que o impetrante/ora agravado obteve a pontuação 42,0 (quarenta e dois pontos) na primeira etapa do Processo Seletivo, empatando com diversos outros



concorrentes, tendo sido aplicada a maior antiguidade no curso de graduação de soldado como critério para desempate (fl. 52), previsto no item 3.4 do Edital do referido processo seletivo, que previu critérios que seriam aplicados de forma sucessiva, sendo o primeiro deles o de maior antiguidade na graduação de soldado.

Portanto, entendo que não se pode inquirar, a princípio, o ato desclassificatório, de abusivo, principalmente quando se tem em conta que a alegação de preterição não surge peremptória nos autos, visto que o impetrante tinha conhecimento prévio da ordem de antiguidade que seria aplicada em caso de desempate, a qual foi definida em 10/10/2007, quando publicada a classificação geral do Curso de Formação de Soldados – CFSD/2005.

Feita essas considerações, cumpre esclarecer que o critério da liminar não é prognóstico de sucesso da concessão definitiva, mas sim a irreparabilidade do dano no caso da demora, desde que exista fundamento relevante.

No caso vertente, entendo que o ato impugnado não será capaz de gerar a ineficácia da medida, caso seja esta concedida ao final.

De fato, diante desse fundamento é certo que a sentença proferida ao final da demanda poderá produzir seus efeitos perfeitamente, pelo que não se mostra imprescindível o imediato deferimento da liminar, principalmente quando se tem em conta, ainda, que as fases posteriores do concurso já foram concluídas, portanto, o impetrante só poderá se submeter as fases posteriores, caso seja concedida a segurança, no próximo curso destinado a esse fim, se for o caso.

Ademais, deve ser levado em conta os efeitos que a decisão poderá gerar aos terceiros envolvidos no concurso, especialmente pelo fato de existirem outros candidatos melhor classificados em comparação ao impetrante e que também não fiquem dentre os 300 candidatos aptos à próxima fase.

Desta forma, considerando o entendimento acima exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a decisão a quo suspendendo em definitivo a liminar concedida.

É o voto.

Belém, 19 de junho de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator